



TC 043.214/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira (PB)

Responsável: Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito Municipal – gestões 2005-2008; 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira (PB), nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 3, p. 5), em razão de irregularidades na execução de diversos programas federais, a saber, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e o Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, com recursos repassados por aquela autarquia, entre os exercícios de 2006 e 2010, a serem detalhados na sequência.

HISTÓRICO

2. Diante da diversidade de assuntos tratados, de suas legislações correspondentes aplicáveis, e de eventos inquinados, valores e períodos abrangidos, recorreremos nesse trecho da instrução ao uso de demonstrativos para melhor visualização das informações pertinentes por parte do leitor. O exame técnico, mais adiante, será procedido de forma individualizada, por programa e exercício.

3. As irregularidades foram apontadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios de 2006 e 2007), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercícios de 2006, 2007 e 2010), o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício de 2006), e o Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE (exercício de 2010).

4. Houve omissão do dever de prestar contas no caso do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, especificamente no exercício de 2010. As irregularidades relativas aos demais programas ou exercícios foram apuradas a partir de fiscalização da lavra da Controladoria Geral da União, em evento do 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, de que resultou o Relatório de Fiscalização CGU 00964, cujos excertos pertinentes à área da função governamental de Educação foram reproduzidos nos autos (peça 2, p. 24-49). Quando o FNDE tomou ciência das irregularidades levantadas pela CGU, tendo em vista unicamente as peças técnicas constantes dos autos, somente a prestação de contas do PDDE, no exercício de 2006, havia sido aprovada, pelo Parecer 074475/2009- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PDDE (peça 3, p. 21).

5. Os repasses efetuados, os programas correspondentes e os exercícios abrangidos, as prestações de contas apresentadas, bem como os valores globais repassados e impugnados e as irregularidades apontadas pelo FNDE, de acordo com as fontes empregadas, encontram síntese na tabela abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Programa	Exercício	Valor Repassado (R\$)	Valor impugnado (R\$)	Prestação de contas	Irregularidades apontadas	Fonte
PNAE	2006	38.729,60 (peça 2, p. 7)	38.726,56 (peça 2, p. 85-89)	Peça 2, p. 12-23	Superfaturamento na aquisição de gêneros; falta de distribuição dos gêneros às escolas; uso de nota fiscal inidônea; cópia de cheques adulterados; atestados de recebimento anteriores à emissão de notas fiscais; irregularidades em processo licitatório; atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar; desconto de cheques sem a execução de despesas (peça 2, p. 26-38)	Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos
PNAE	2007	38.280,00 (peça 3, p. 70)	13.404,97 (peça 3, p. 148-151)	Peça 3, p. 86-100	Superfaturamento na aquisição de gêneros; falta de distribuição dos gêneros às escolas; uso de nota fiscal inidônea; cópia de cheques adulterados; atestados de recebimento anteriores à emissão de notas fiscais; irregularidades em processo licitatório; atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar; desconto de cheques sem a execução de despesas (peça 2, p. 26-38)	Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos
PNATE	2006	34.072,75 (peça 2, p. 126)	27.735,00 (peça 2, p. 77-79)	Peça 2, p. 129-140	Desvio de finalidade na aplicação dos recursos; pagamento de transporte durante o período de recesso; ausência de parecer do conselho de acompanhamento social na prestação de contas; inexistência de equipe coordenadora do programa; emprego de veículos que não atendem à legislação de trânsito; falta de parametrização da remuneração do prestador de serviços pela quilometragem rodada; cheques emitidos à tesouraria da Prefeitura e sacados em espécie; adulteração documental com o objetivo de escamotear a ocorrência de saques em dinheiro (peça 2, p. 44-49)	Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos
PNATE	2007	25.484,55 (peça 3, p. 280)	25.457,75 (peça 4, p. 172-177)	Peça 3, p. 283-289; peça 4, p. 1-10	Ausência de prova de constituição jurídica do Conselho Municipal de	Parecer 33/2017- (peça 4, p. 172-177), de 8/10/2015

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Secretaria-Geral de Controle Externo****Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

					acompanhamento social (CACS-Fundef)	
PNATE	2010	10.071,76 (peça 3, p. 186)	10.071,76 (peça 3, p. 199)	Não foi apresentada	Omissão do dever de prestar contas	Informação 752/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 199)
PDDE	2006	11.976,00 (peça 2, p. 220)	11.611,13 (peça 2, p. 39-44)	Peça 2, p. 223-238; peça 3, p. 1-20	Material não entregue às escolas; comprovação de despesas com notas fiscais irregulares; produtos adquiridos sem cotação de preços; notas fiscais irregulares; cheques emitidos à tesouraria, com saque pelo Prefeito (peça 2, p. 39-44)	Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos
PDDE/PDE	2010	18.000,00 (peça 3, p. 205)	18.000,00 (peça 3, p. 219)	Não foi apresentada	Omissão do dever de prestar contas	Informação 751/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 219), de 24/9/2015

6. Tendo ciência dos apontamentos da CGU, o órgão repassador solicitou a manifestação do responsável a respeito dos achados do controle interno, por meio dos Ofícios 151/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/7/2008 (peça 2, p. 91-92) e 688/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/7/2009 (peça 2, p. 93-94), especificamente sobre a execução do PNAE e do PNATE, ambos nos exercícios de 2006 e 2007.

7. O Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira (PB), na gestão 2005 a 2008, destinatário daquelas missivas, ofereceu alegações de defesa (peça 2, p. 145-162), sustentando, em síntese, que as irregularidades seriam de caráter formal e não fora declinada a metodologia para apuração dos supostos superfaturamentos pela CGU.

8. Tais alegações foram objeto de análise na Informação 1444/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 163-165), que se absteve de adentrar nas considerações meritórias, as quais, no seu entendimento, deveriam ser enfrentadas pela CGU, a quem seria enviada a manifestação.

9. Não consta dos autos, contudo, registro desse envio nem de eventual retorno porventura oferecido pelo controle interno.

10. No tocante à execução do PDDE, no exercício de 2006, o Parecer 1232/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 35-39) desaprovou, com base nas constatações da CGU, as contas que haviam sido aprovadas com base no Parecer COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PDDE 074475/2009 (peça 3, p. 21).

11. Importante assinalar que, na execução do PDDE, como relatou a CGU (peça 2, p. 39-44), a gestão dos recursos coube exclusivamente, de forma centralizada, à própria Prefeitura (em contrariedade à concepção do programa), descabendo qualquer responsabilidade por parte das unidades executoras.

12. As informações aduzidas pela CGU, bem como as omissões na apresentação de prestação de contas, irregularidades as quais estearam a imputação dos débitos nos programas abaixo enumerados, nos exercícios correspondentes, foram analisadas e referendadas pelo FNDE nos seguintes pronunciamentos da área técnica da autarquia:

Programa	Pronunciamento	Localização nos autos
PNAE 2006	Informação 169/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2015	Peça 2, p. 72-83.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

PNATE 2006	Informação 169/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2015	Peça 2, p. 72-83.
PDDE 2006	Informação 169/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2015	Peça 2, p. 72-83.
PNAE 2007	Informação 169/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2015	Peça 2, p. 72-83.
PNATE 2007	Informação 609E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 e Parecer 33/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/10/2015	Peça 3, p. 197-198 e peça 4, p. 172-177, respectivamente.
PNATE 2010	Informação 752/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2015	Peça 3, p. 199.
PDDE/PDE 2010	Informação 751/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2015	Peça 3, p. 219.

13. As notificações expedidas ao responsável, bem como ao seu sucessor, estão coligidas no demonstrativo abaixo:

Ofício	Destinatário	Programa	Objeto	Aviso de Recebimento
Notificação 43119/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/10/2007 (peça 3, p. 40)	José Edivan Felix	PDDE 2006	Inconsistências em prestação de contas	Não localizado nos autos
151/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/7/2008 (peça 2, p. 91-92)	José Edivan Felix	PNAE 2006 e PNATE 2006	Solicita devolução dos recursos	Peça 2, p. 113, de 12/8/2008
DIPRA 56729/2008 – PNAE, DE 8/7/2008 (peça 3, p. 153)	José Edivan Felix	PNAE 2007	Comunica pendência em prestação de contas	Não localizado nos autos
688/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/7/2009 (peça 2, p. 93-94)	José Edivan Felix	PNAE 2006 e 2007 e PNATE 2006	Comunica registro de inadimplência	Peça 2, p. 114, de 14/7/2009
451E/2011- DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 (peça 3, p. 188)	José Edivan Felix	PNATE 2010	Comunica omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 192, em 16/6/2011
2391E/2011- DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/7/2011 (peça 3, p. 208)	José Edivan Felix	PDDE/PDE 2010	Comunica omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 213, em 26/7/2011
500/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/12/2015 (peça 3, p. 190-191) – documento incompleto	José Edivan Felix	PNATE 2010; PDDE/PDE 2010	Comunica omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 195, em 21/12/2015
1231/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, em data não consignada (peça 3, p. 209)	Albino Felix de Souza Neto, Prefeito Municipal – gestão 2013-2016	PDDE/PDE 2010	Solicita a remessa da prestação de contas, ou, alternativamente, representação ao MPF contra o ex-Prefeito	Peça 3, p. 214, em 27/10/2015

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

1232/2015- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, em data não consignada (peça 3, p. 189)	Albino Felix de Souza Neto, Prefeito Municipal – gestão 2013-2016	PNATE 2010	Solicita a remessa da prestação de contas, ou, alternativamente, representação ao MPF contra o ex- Prefeito	Peça 3, p. 193, em 27/10/2015
56/2016- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/2/2016 (peça 4, p. 180-181)	Albino Felix de Souza Neto, Prefeito Municipal – gestão 2013-2016	PNATE 2007	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 4, p. 192, de 28/3/2016
57/2016- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/2/2016	José Edivan Felix	PNATE 2007	Regularizar pendências ou devolver os recursos	Peça 4, p. 194, de 23/3/2016
70/2016-DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/2/2016	Albino Felix de Souza Neto, Prefeito Municipal – gestão 2013-2016	PNAE 2006 e 2007; PNATE 2006; PDDE 2006 e PDDE/PDE 2010	Solicita devolução dos recursos	Peça 2, p. 115, de 25/3/2016
71/2016- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/2/2016 (peça 2, p. 100-107)	José Edivan Felix	PNAE 2006 e 2007; PNATE 2006; PDDE 2006 e PDDE/PDE 2010	Apresentar justificativas ou proceder à devolução dos recursos	Peça 2, p. 117 – data ilegível
76/2016- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/6/2016 (peça 3, p. 41-43)	Albino Felix de Souza Neto, Prefeito Municipal – gestão 2013-2016	Encaminha cópia do Ofício 71/2016- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Não localizado nos autos
27349/2016 - COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 19/12/2016 (peça 3, p. 171-172)	José Edivan Felix	Encaminha cópia do Parecer 2312/2016 - DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, sobre o PNAE 2007	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 3, p. 181, em 4/1/2017
27350/2016 - COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 19/12/2016 (peça 3, p. 174-175)	Albino Felix de Souza Neto, Prefeito Municipal – gestão 2013-2016	Encaminha cópia do Parecer 2312/2016 - DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, sobre o PNAE 2007	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 3, p. 183, em 30/12/2016
160/2017-DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/3/2017 (peça 4, p. 187-188)	José Edivan Felix	Encaminha cópia do Parecer 33/2016- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 4, p. 196, de 27/3/2017
8989/2017- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/5/2017 (peça 2, p. 201-202)	José Edivan Felix	Encaminha cópia do Parecer 1577/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 2, p. 215 - devolução por motivo de mudança

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				do destinatário
8991/2017-DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/5/2017 (peça 2, p. 203-204)	Odair Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal, gestão 2017-2020	Encaminha cópia do Parecer 1577/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 2, p. 217, em 16/6/2017
9503/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/5/2017 (peça 3, p. 54-55)	José Edivan Felix	Encaminha cópia do Parecer 1232/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 3, p. 67 - devolução por motivo de mudança do destinatário
9504/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/5/2017 (peça 3, p. 56-57)	Odair Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal, gestão 2017-2020	Encaminha cópia do Parecer 1232/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 3, p. 63
9553/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/5/2017 (peça 2, p. 108-109)	José Edivan Felix	PNAE 2006 e 2007; PNATE 2006; PDDE 2006 e PDDE/PDE 2010	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 2, p. 121 - devolução por motivo de mudança do destinatário
9555/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/5/2017 (peça 2, p. 110-111)	Odair Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal, gestão 2017-2020	PNAE 2006 e 2007; PNATE 2006; PDDE 2006 e PDDE/PDE 2010	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 2, p. 123, de 7/6/2017
16269/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/7/2017 (peça 4, p. 189-190)	Odair Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal, gestão 2017-2020	PNATE 2007	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 4, p. 198, de 14/8/2017
Edital de Notificação 49, de 29/6/2017 (peça 2, p. 112)	José Edivan Felix	PNAE 2006, PNATE 2006 e PDDE 2006	Regularizar pendências	Não se aplica

14. Com base nas análises empreendidas, o FNDE elaborou demonstrativos de débito individualizados por programa e exercício abrangido, tomando inclusive a iniciativa de compartimentalizá-los conforme as irregularidades invocadas. Encontram-se arrolados na tabela abaixo esses demonstrativos, com as segregações referidas, que serão abordadas amiúde no exame técnico:

Programa	Valor impugnado (R\$)	Demonstrativo de débito
----------	--------------------------	----------------------------

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

PNAE 2006	38.726,56	Peça 3, p. 230-236
PNATE 2006 – desvio de finalidade	4.455,00	Peça 3, p. 237-240
PNATE 2006 – saques em espécie	23.280,00	Peça 3, p. 241-247
PDDE 2006 – material não entregue às escolas	6.100,00	Peça 3, p. 248-249
PDDE 2006 – notas fiscais irregulares e cheques emitidos à tesouraria	5.190,00	Peça 3, p. 250-251
PDDE 2006 – valores não aplicados no mercado financeiro	321,13	Peça 3, p. 252-254
PNAE 2007 – superfaturamento	1.936,37	Peça 3, p. 255-256
PNAE 2007 – adulteração de cheques	3.820,00	Peça 3, p. 257-258
PNAE 2007 – pagamentos sem comprovação documental	7.648,00	Peça 3, p. 259-260
PNAE 2007 - valores não aplicados no mercado financeiro	4,33	Peça 3, p. 262-265
PNATE 2010 – omissão prestação de contas	10.071,76	Peça 3, p. 266-268
PDDE/PDE 2010 - omissão prestação de contas	18.000,00	Peça 3, p. 269-270
PNATE 2007 – parecer do conselho sem assinatura válida	25.457,75	Peça 3, p. 271-277

15. As responsabilidades foram imputadas ao Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira (PB), nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 3, p. 5), sendo que a responsabilidade do Sr. Odair Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, foi afastada a partir da apresentação de cópia de representação do ao MPF (peça 3, p. 75-77), sobre o PNAE 2007, considerada suficiente para afastamento de responsabilidade (peça 3, p. 81).

16. Não foram localizadas outras provocações ao MPF a respeito das múltiplas irregularidades levantadas, mas a gestão dos recursos de todos os programas citados e também o prazo final para a apresentação de prestação de contas dos recursos do PDDE/PDE e do PNATE, estes geridos no exercício de 2010, circunscrevem-se às gestões do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), inexistindo motivo hábil para responsabilização do sucessor.

17. As conclusões do órgão repassador foram sintetizadas no relatório do tomador de contas (peça 4, p. 209-232) e canceladas pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 5), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 7).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores (crédito da primeira parcela dos recursos de cada programa nos exercícios considerados ou, no caso das omissões, da data final para a apresentação das respectivas prestações de contas), até os recebimentos das primeiras notificações efetuadas ao responsável sobre cada assunto, **com a exceção do PDDE 2006**, conforme o demonstrativo abaixo, não recaindo o feito, portanto, na hipótese do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, com a redação introduzida pela IN/TCU 76/2016:

Ofício	Destinatário	Programa	Objeto	Aviso de Recebimento
Notificação 43119/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/10/2007 (peça 3, p. 40)	José Edivan Felix	PDDE 2006	Inconsistências em prestação de contas	Não localizado nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

151/2008- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 30/7/2008 (peça 2, p. 91-92)	DIAFI/ de	José Edivan Felix	PNAE 2006 e PNATE 2006	Solicita devolução dos recursos	Peça 2, p. 113, de 12/8/2008
688/2009-DIAFI/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/7/2009 (peça 2, p. 93-94)		José Edivan Felix	PNAE 2006 e 2007 e PNATE 2006	Comunica registro de inadimplência	Peça 2, p. 114, de 14/7/2009
451E/2011- DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 (peça 3, p. 188)		José Edivan Felix	PNATE 2010	Comunica omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 192, em 16/6/2011
2391E/2011- DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/7/2011 (peça 3, p. 208)		José Edivan Felix	PDDE/PDE 2010	Comunica omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 213, em 26/7/2011
500/2015- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/12/2015 (peça 3, p. 190-191) – documento incompleto		José Edivan Felix	PNATE 2010; PDDE/PDE 2010	Comunica omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 195, em 21/12/2015
57/2016- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 26/2/2016 (peça 4, p. 182-186)	DAESP/ de	José Edivan Felix	PNATE 2007	Regularizar pendências ou devolver os recursos	Peça 4, p. 194, de 23/3/2016
71/2016- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 20/2/2016 (peça 2, p. 100-107)	DAESP/ de	José Edivan Felix	PNAE 2006 e 2007; PNATE 2006; PDDE 2006 e PDDE/PDE 2010	Apresentar justificativas ou proceder à devolução dos recursos	Peça 2, p. 117 – data ilegível
9503/2017- COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, 20/5/2017 (peça 3, p. 54-55)	DAESP/ de	José Edivan Felix	Encaminha cópia do Parecer 1232/2017- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE sobre o PDDE 2006	Adotar providências ou proceder à devolução dos recursos	Peça 3, p. 67 - devolução por motivo de mudança do destinatário
Edital de Notificação 49, de 29/6/2017 (peça 2, p. 112)		José Edivan Felix	PNAE 2006, PNATE 2006 e PDDE 2006	Regularizar pendências	Não se aplica

19. Note-se que o recebimento do Ofício 71/2016- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/2/2016 (peça 2, p. 100-107) no endereço do Sr. José Edivan Felix é incontroverso, mas não é possível precisar a data, pois o campo correspondente a essa informação encontra-se ilegível.

20. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o somatório dos valores atualizados dos débitos na data referencial de 1/1/2017, considerados os valores que serão demonstrados no exame técnico a ser apresentado na sequência, é de R\$ 246.156,44, portanto superior à quantia de R\$ 100.000,00, o que afasta a incidência da exclusão preconizada pelo art. 6º, inciso I, e 19, daquela norma e não inviabiliza, de per si, a prossecução do processo.

21. Em atendimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 - Plenário, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não sendo encontrados processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao responsável e que sejam inferiores ao valor fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

22. Conforme adiantado acima, o exame será individualizado por programa e exercício considerado.

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2006

23. O relatório do tomador de contas, em diversos trechos (peça 4, p. 217; 225), bem como a matriz de responsabilização elaborada pelo repassador (peça 4, p. 214), fazem referência ao Parecer 1240/2017- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, que não foi acostado aos autos, e que teria fundamentado a imputação de débito. Utilizaremos, destarte, o próprio relatório do tomador, como fonte secundária, para empreender a análise, ou abordaremos os próprios achados da CGU, no trecho específico do Relatório de Fiscalização CGU 00964 que abrange a execução do programa no exercício de 2006 (peça 2, p. 26-38).
24. A primeira ocorrência computada na imputação de débito referente ao programa teria decorrido da constatação de superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios, no Convite 10/2006. Foram adotados como parâmetros (critérios) os preços contratados no âmbito do Convite 09/2006, também promovido pela municipalidade naquele exercício.
25. Segundo a auditoria da CGU, em tabela constante do relatório (peça 2, p. 26-27), em treze gêneros alimentícios, foram detectadas discrepâncias de preços unitários, da ordem de 1% a 53%, que resultaram, quando aplicados nos quantitativos pertinentes, em um hipotético superfaturamento da ordem de R\$ 7.243,00, o qual representaria um percentual de 25,74% em relação ao dispêndio que resultaria das aquisições caso empregados os valores do contrato citado como referência.
26. Corroborando essa impressão, a CGU ainda efetuou comparativos entre notas fiscais, ambas do exercício pertinente, de emissão da própria empresa vencedora do Convite 10/2006, ATL Alimentos do Brasil Ltda. (CNPJ 00.785.860/0001-88), desta feita apurando um superfaturamento de 36,60%.
27. Embora os procedimentos do controle interno sinalizem e constituam indícios da ocorrência de superfaturamento nas aquisições dos gêneros alimentícios, dois óbices se levantam contra a sua comprovação, consideradas as informações disponíveis.
28. A primeira é a incerteza sobre as condições mercadológicas que envolveram os dois contratos empregados para efeito de comparação. Restam ignoradas variáveis que podem influenciar flutuações nos preços avençados, associadas à dinâmica negocial privada. Não há qualquer garantia de que as mercadorias transacionadas sujeitem-se exclusivamente às teóricas regras de formação de preço da teoria microeconômica. Uma miríade de fatores exerce, de forma frequente, influência sobre a determinação destes valores.
29. A primeira é a possibilidade de a empresa, em um momento peculiar desfavorável, em que tenha necessidade de girar seu capital, tenha como prioridade apenas livrar-se de seu estoque, o que levaria a conclusões obviamente distorcidas. O mesmo fenômeno pode derivar, no mercado específico de gêneros alimentícios, da proximidade de seu perecimento, natural ou regulamentar.
30. A segunda possibilidade, e assim se comenta com mero propósito ilustrativo, sem qualquer referência à situação concreta e seus agentes, pode ser creditada a operações com algum grau de ilicitude.
31. Por tais motivos é que resta consolidado o entendimento de que caracterizações de sobrepreço e superfaturamento devem ser guarnecidas por confronto com índices referenciais de preços, ou pesquisas amplas, devendo-se, por prudência, desconsiderar critérios isolados como os empregados na auditoria da CGU.
32. O segundo ponto obstativo reside na indisponibilidade das evidências coligidas, o que dificultaria o exercício pleno do contraditório pelo responsável. Esse empecilho somente poderia ser contornado a partir de diligências, desaconselháveis pelo largo tempo decorrido desde os fatos e pela baixa materialidade dos valores envolvidos.
33. **Deve ser afastada, destarte, a imputação de superfaturamento.**
34. O segundo grupo de ocorrências, reunidas na constatação 1.1.2 do relatório de fiscalização da CGU (peça 2, p. 30-35), consistiria na falta de distribuição dos gêneros às escolas; uso de nota fiscal inidônea e cópia de cheques adulterados.

35. A falta parcial de distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos, caracterizada a partir do confronto entre os documentos fiscais e as guias de distribuição às escolas teria importado em um prejuízo de R\$ 10.120,22 (peça 2, p. 30). Outro agrupamento foi elaborado, desta feita arrolando produtos que, além de não distribuídos às escolas, sequer fariam parte do cardápio da merenda escolar, no valor de R\$ 9.365,07 (peça 2, p. 31-32). Na sequência, mediante procedimento de circularização (peça 2, p. 32-34) efetuado junto a autoridades fazendárias estaduais, os auditores da CGU, após glosarem as notas fiscais inidôneas, pois não autorizadas ou não lançadas (portanto sem valor comprobatório das operações supostamente efetuadas), computaram um prejuízo de R\$ 33.026,56. Finalmente, foi ainda apurado (peça 2, p. 34-35) que, em três cheques nos quais se consignavam como beneficiários determinados fornecedores no campo específico, houve adulteração de cópias carbonadas, com o desiderato de ocultar a prática de saques em espécie, no valor total de R\$ 12.020,00.

36. Logicamente, tais valores se sobrepõem, mas o conjunto probatório permite concluir, em síntese, que o nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas no programa foi integralmente comprometido, devendo, de fato, ser impugnada a totalidade dos valores correspondentes ao PNAE, no exercício de 2006.

37. O débito, uma vez que não resta possível determinar as datas das ocorrências ilícitas, que permearam todo o intervalo de aplicação dos recursos, deverá ter como termo inicial as datas de repasse dos valores. Assim sendo, empregando as datas de crédito na conta corrente específica como referencial (peça 2, p. 8), constrói-se a seguinte tabela, correspondente ao débito relativo ao PNAE, no exercício de 2006:

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	3.351,60
4/4/2006	3.351,60
3/5/2006	3.351,60
5/6/2006	4.096,40
10/7/2006	4.096,40
2/8/2006	4.096,40
8/9/2006	4.096,40
4/10/2006	4.096,40
6/11/2006	4.096,40
5/12/2006	4.088,91
Total	38.722,11

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 71.656,93 (sem juros)

38. Considerando que o saldo da conta corrente específica ao final do exercício era de R\$ 7,49 (peça 2, p. 9), esse valor foi descontado da última parcela repassada, no mês de dezembro.

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2007

39. As irregularidades associadas ao programa no exercício específico, levantadas pela CGU (peça 2, p. 37-39) em seu relatório de fiscalização, consistem em irregularidades no processo licitatório (habilitação de empresa em situação irregular, propostas comerciais sem data, falta de assinatura em ata); atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar; e cheques descontados sem comprovação da despesa correspondente.

40. A despeito da relativa gravidade destes eventos, somente a ignorância sobre o destino dos recursos, a partir do desconto dos cheques abaixo listados, lançados nominalmente à empresa Marquesa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 07.163.532/0001-99), os quais não tiveram amparo em qualquer despesa documentada referente ao programa, representa realmente débito a ser imputado ao responsável:

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)
900002	16/4/2007	3.820,00
900003	9/5/2007	3.828,00
Total		7.648,00

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 13.779,00 (sem juros)

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Exercício de 2006

41. Apurou a CGU que os recursos do programa foram geridos pela Prefeitura, e não pelas unidades executoras contempladas.

42. A primeira ocorrência seria a existência de material adquirido e não entregue à unidade escolar contemplada, a Escola Municipal Maria Celeste Pereira Lopes. Os recursos eram depositados na conta corrente da Caixa Escolar do educandário referido, mas os cheques seriam assinados em branco e enviados à Prefeitura, que se encarregaria das aquisições e demais procedimentos necessários.

43. Em três aquisições, nos valores abaixo tabulados, os materiais não teriam sido entregues nos quantitativos indicados, conforme depoimento oral dos docentes entrevistados pelo controle interno. Ademais, em procedimento de circularização efetuado junto às autoridades do Fisco Estadual, as três notas fiscais emitidas seriam inidôneas, ou seja, não foram autorizadas, ou, mesmo quando autorizadas, não foram informadas pelo contribuinte à autoridade fazendária para fins de cumprimento da legislação fiscal:

Empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)
Livraria do Colegial Ltda.	1475, de 4/12/2006	650,00
Livraria do Colegial Ltda.	1467, de 22/11/2006	4.000,00
MS Comércio e Serviços Ltda.	168, de 6/12/2006	1.450,00

44. A partir desta constatação, não apenas resta ignorada a destinação de parte destes recursos, como novamente se reconhece a quebra do nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas. **Entretanto, não resta comprovada a participação do gestor na ilicitude, não havendo suporte probatório suficiente para responsabilizá-lo por tais valores.** Ademais, a distribuição apenas parcial dos artigos à escola não foi mensurada.

45. Adicionalmente, compulsando a nota fiscal 1466, emitida pela empresa Livraria do Colegial Ltda., em 1/11/2006, no valor de R\$ 5.190,00 e o cheque 850003, apresentado como empregado para o pagamento respectivo, constatou-se igualmente, pelo mesmo motivo e mediante circularizações, a inidoneidade tanto do documento fiscal, quanto do próprio cheque utilizado, que fora adulterado, para escamotear saque em espécie dos recursos, conforme cópia microfilmada fornecida pela instituição bancária.

46. O expediente empregado, de alta reprovabilidade, traduz a absoluta incerteza sobre a destinação dos recursos e ratifica a necessidade de impugnação dessa importância.

47. Narra ainda o controle interno que parte dos produtos adquiridos, no valor de R\$ 739,00, com esteio na nota fiscal 1466, emitida pela empresa Livraria do Colegial Ltda., em 1/11/2006, no valor de R\$ 5.190,00, não teriam sido localizados, não constando comprovação de sua distribuição às escolas. Porém, uma vez impugnados, pela quebra do nexo de causalidade, consoante descrito no item anterior desta instrução, não podem ser computados em duplicidade.

48. Cabe, portanto, a impugnação do valor de R\$ 5.190,00, correspondente aos recursos do PDDE geridos pela municipalidade referentes ao exercício de 2006, atribuídos cronologicamente, conforme ordens bancárias (peça 2, p. 220), na forma da tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
11/10/2006	5.190,00

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 9.586,45 (sem juros)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE 2006

49. A primeira constatação é a ocorrência de pagamento por serviços não compreendidos no objetivo do programa, como deslocamento de servidores municipais, universitários, estudantes frequentadores de cursos preparatórios para concursos públicos e mesmo transporte de materiais para a realização de reformas em escolas municipais (peça 2, p. 44-45).

50. Trata-se de exemplo claro de desvio de finalidade, que ensejaria a devolução dos recursos, dimensionados nesse particular pela CGU em R\$ 9.155,00.

51. Adicionalmente, foi verificada a ocorrência de pagamento de serviços de transporte no período entre 13/6/2006 e 12/7/2006, parcialmente coincidente com o período de recesso, este compreendido entre 22/6/2006 e 9/7/2006 (peça 2, p. 45-46), no valor de R\$ 3.000,00.

52. O controle interno não especifica claramente em seu relatório a metodologia empregada para o dimensionamento do valor impugnado. Aparentemente, tal valor corresponde ao período integral, de 30 dias, sendo 21 dias úteis. Porém, afigura-se correto que os períodos entre 13/6/2006 e 21/6/2006, e entre 10/7/2006 e 12/7/2006 (9 dias úteis) estejam cobertos, fazendo-se necessário proceder a um ajuste orientado pela proporcionalidade observada. Assim, a quantia a ser glosada corresponderia a R\$ 1.714,28.

53. Tais observações, contudo, perdem a utilidade prática diante de outras observações consignadas pela CGU, que relatam a inobservância das exigências da legislação de trânsito nos veículos empregados na prestação do serviço, a falta de atuação do conselho de acompanhamento e, principalmente, a constatação de que os recursos foram sacados em espécie, prática dissimulada por adulterações na documentação disponibilizada à equipe de auditoria da CGU e comprovada por circularização efetuada junto à instituição financeira, que disponibilizara cópia microfilmada de dez cheques emitidos para pagamentos na execução do programa. Há que se destacar, contudo, que não há, no relato da CGU, indicação de que a omissão do conselho no dever de fiscalizar a execução do programa decorra de falta de condições materiais para esse mister, provimento que seria obrigação do mandatário municipal, de acordo com o art. 5º, § 2º, da lei 10.880/2004.

54. Na verdade, a falta de atuação do conselho de acompanhamento é justificada a partir da existência de permissivo regulamentar de dispensa de seu pronunciamento, editado pelo próprio órgão repassador. Trata-se da Resolução CD/FNDE 72, de 28/12/2007, a qual dispõe sobre “a análise e aprovação das prestações de contas referentes aos repasses do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional



Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA no exercício de 2006”, abaixo transcrita em sua integralidade (grifos nossos):

CONSIDERANDO que os Conselhos do FUNDEF respondiam pelo acompanhamento, pelo controle social e pela análise e emissão de pareceres conclusivos acerca das prestações de contas dos recursos repassados pelo FNDE à conta do PNATE, do PAED e do PEJA;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, convertida na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que extinguiu a partir de 01 de janeiro de 2007 os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494/2007 silenciou-se quanto à obrigação da análise das prestações de contas do PNATE, do PAED e do PEJA, relativas aos exercícios de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de sanar o vácuo normativo criado com o advento da Lei n.º 11.494/2007, sem comprometer a lisura do procedimento de controle, tanto para o FNDE quanto para os outros entes federativos,

RESOLVE “AD REFERENDUM”

Art. 1º Autorizar o FNDE a acatar e aprovar as prestações de contas referentes aos repasses realizados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA no exercício de 2006, desacompanhadas dos pareceres conclusivos dos Conselhos do FUNDEF a que se refere o inciso III do artigo 9º da Resolução/CD/FNDE n.º 12, de 05 de abril de 2006, a letra “b” do Inciso III do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 28, de 14 de julho de 2006, e o inciso III do artigo 8º da Resolução/CD/FNDE n.º 23, de 24 de abril de 2006, respectivamente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

55. De todo modo, quebrado substancialmente o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, e considerando as demais anomalias, todas convergindo para concluir pela total desaprovação da gestão dos recursos, deve ser impugnada a totalidade dos valores repassados, ou seja, R\$ 34.072,75, conforme a tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
11/4/2006	3.785,86
12/4/2006	3.785,86
17/5/2006	3.785,86
4/7/2006	3.785,86
28/7/2006	3.785,86
4/10/2006	3.785,86
3/11/2006	3.785,86
5/12/2006	3.785,86
18/12/2006	3.785,87
Total	34.072,75

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 62.984,56 (sem juros)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE 2007

56. A impugnação decorre da falta de registro no cadastro do FNDE do Conselho de Acompanhamento Social (CACS-Fundef, hoje CACS-Fundeb), colegiado responsável pelo acompanhamento e fiscalização do referido programa, conforme assinalado pelo Parecer 33/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 8/10/2015 (peça 4, p. 172-177), o que tornava inválido o pronunciamento (peça 3, p. 287) constante da prestação de contas apresentada (peça 3, p. 283-289; peça 4, p. 1-10). O parecer valeu-se igualmente de escólios acoplados à Informação 247/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/10/2009 (peça 4, p. 30-32). Na ocasião, foram coligidos precedentes de outras municipalidades (peça 4, p. 31-97) e parecer da Procuradoria Federal Especializada (peça 4, p. 98-105), no sentido da impossibilidade de aceitação de parecer firmado por colegiado não competente para a sua emissão, além de digressões variadas sobre o assunto (peça 4, p. 106-161), extraídas de casos paradigmáticos.

57. O responsável foi notificado sobre a necessidade de prestar esclarecimentos, ou enviar cópia dos documentos constitutivos do conselho, por meio do Ofício 57/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/2/2016 (peça 4, p. 182-186), recebido em 23/3/2016 (peça 4, p. 194), mas não se manifestou.

58. A ausência de parecer (legítimo) de conselho de acompanhamento e fiscalização dos programas na prestação de contas disponibilizada, nas hipóteses em que exigida, como o caso do PNATE, tende a inviabilizar a aprovação das contas, conforme entendimento prevalecente na jurisprudência do Tribunal, de que é exemplo o Acórdão 2762/2016 – Segunda Câmara, conforme esclarece o voto condutor do eminente Relator naquele feito, Ministro Vital do Rego:

13. Com relação aos recursos repassados ao Município de Touros/RN, por conta do Pnate, restou comprovado nos autos que não houve a apresentação do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb acerca da aplicação dessas verbas federais, fato que impede a comprovação de que tais recursos, da ordem de R\$ 117.189,18, teriam sido utilizados no âmbito do mencionado programa.

14. É de se mencionar que esta Corte de Contas tem reconhecido o importante papel desempenhado pelos conselhos municipais de controle social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 289/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Augusto Nardes.

15. Tais conselhos promovem o controle dos programas federais que são executados em âmbito municipal, de sorte que a ausência de parecer por eles emitidos acerca da regularidade na utilização dos recursos federais repassados à municipalidade, e desde que inexistam nos autos documentos idôneos a demonstrar a correta aplicação desses recursos, tem o condão de macular as contas apresentadas, conforme já decidido no âmbito do Acórdão 2.286/2014-TCU-1ª Câmara, que teve por relator o ilustre Ministro-substituto Weder de Oliveira.

59. Diante da singeleza da documentação exigida a título de prestação de contas, basicamente constituída de demonstrativos sintéticos e descritivos, de produção unilateral, desacompanhada de documentação correspondente à execução financeira do objeto, mais importância deve ser devotada a essa manifestação, de órgão colegiado de pretensão representativa e expressão significativa do controle social, em parceria com as agências governamentais de controle, cuja ubiquidade de vigilância é inexequível.

60. Destarte, cabe repelir o reconhecimento de validade da suposta manifestação colegiada, até mesmo como mecanismo de prevenção à cooptação e manipulação dessas entidades por parte de agentes políticos, possibilidade que se admite, logicamente, em tese, sem necessário enquadramento no caso concreto.

61. Nesse quadro, deve ser impugnado *in totum* o valor repassado, após ajuste considerando o saldo inicial e final da conta específica (peça 3, p. 281-282), computando-se como débito referente a esse programa no exercício considerado o valor de R\$ 25.463,80, distribuído conforme a tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
3/5/2007	2.810,86
3/5/2007	2.831,61
4/6/2007	2.831,61
3/7/2007	2.831,61
2/8/2007	2.831,61
4/9/2007	2.831,61
2/10/2007	2.831,61
31/10/2007	2.831,61
18/12/2007	2.831,67
Total	25.463,80

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 45.419,61 (sem juros)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE 2010

62. Conforme registrado pelas Informações 609E-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 (peça 3, p. 186-187) e 752/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2015 (peça 3, p. 199), não houve apresentação de prestação de contas.

63. O responsável foi notificado por meio dos Ofícios 451E/2011-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 (peça 3, p. 188) e 500/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/12/2015 (peça 3, p. 190-191), respectivamente recebidos em 16/6/2011 (peça 3, p. 192) e 21/12/2015 (peça 3, p. 195), mas permaneceu inerte.

64. A omissão faz nascer a presunção *juris tantum* de prejuízo total ao erário, pelo absoluto desconhecimento do destino dos recursos e, de per si, esteia a necessidade de sua devolução integral. O extrato bancário da conta específica apresenta-se equivocadamente consignado nos autos (fora trocado pelo extrato do PDDE/PDE 2010). Assim, anexamos aos autos (peça 8) reprodução do extrato da conta corrente 17.349-5, agência 0151-1, extraído do sistema de prestação de contas do FNDE (SiGPC), que documenta a movimentação bancária dos recursos repassados na órbita do PNATE à municipalidade no exercício de 2010.

65. Deve ser objeto de restituição, nesse quadro, a totalidade dos recursos repassados (R\$ 10.071,76), decrescida da diferença entre o saldo final e saldo inicial na conta corrente (R\$ 71,76), verificando-se um débito total de R\$ 10.000,00, a ser assim distribuído:

Data	Valor (R\$)
1/4/2010	4.964,12
3/5/2010	5.035,88
Total	10.000,00

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 15.464,03 (sem juros)

Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE – Exercício de 2010

66. Conforme restou consignado na Informação 751/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 219), de 24/9/2015, não houve apresentação de prestação de contas dos recursos repassados diretamente à Caixa Escolar da Escola Maria Celeste Pires Leite (peça 3, p. 205), no valor de R\$ 18.000,00, por meio da ordem bancária 2010OB604245, emitida em 30/10/2010.

67. O extrato bancário da conta corrente específica (peça 3, p. 207) foi juntado incorretamente, pois na verdade corresponde a um excerto do extrato do PNATE 2010. O extrato correspondente ao PDDE/PDE tampouco está disponível no sistema de prestação de contas do FNDE (SiGPC) na rede mundial de computadores. Nesse quadro, imputa-se o débito correspondente da seguinte forma:

Data	Valor (R\$)
1/11/2010	18.000,00
Total	18.000,00

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 27.297,00 (sem juros)

CONCLUSÃO

68. Compulsados os autos, reuniram-se evidências robustas no sentido de caracterizar a ocorrência de práticas ilícitas e condutas irregulares, hábeis para macular, em caráter parcial ou total, a gestão dos recursos repassados ao município de Catingueira (PB), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios de 2006 e 2007), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercícios de 2006, 2007 e 2010), o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício de 2006), e o Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE (exercício de 2010), sob fundamentos e em valores variados, objeto de comentários e cálculos no exame técnico empreendido.

69. Demonstrada a responsabilidade do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, cumpre convocá-lo aos autos, em sede de citação e de audiência, para lhe conferir a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, como condição prévia para o julgamento de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de:

70.1 Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito Municipal de Catingueira (PB) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também identificadas, na gestão dos programas e nos exercícios referidos, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir da datas indicadas até o seu recolhimento:

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2006

Irregularidade: Inexistência de nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas no programa;

Conduta: Distribuir apenas parcialmente os gêneros alimentícios adquiridos às escolas; adulterar cópia de documentos (cheques), com o intuito de dissimular a prática de saques dos recursos em espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Evidências: Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 2, p. 26-38);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 15, inciso VII e 16, inciso III, da Resolução CD/FNDE 38/2004;

Débito:

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	3.351,60
4/4/2006	3.351,60
3/5/2006	3.351,60
5/6/2006	4.096,40
10/7/2006	4.096,40
2/8/2006	4.096,40
8/9/2006	4.096,40
4/10/2006	4.096,40
6/11/2006	4.096,40
5/12/2006	4.088,91
Total	38.722,11

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2007

Irregularidade: Saque de recursos em espécie, dissimulados com a emissão de cheques nominais à empresa Marquesa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 07.163.532/0001-99), sem qualquer contraprestação associada, rompendo nexos de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas no programa;

Conduta: Emitir cheques nominais à empresa Marquesa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 07.163.532/0001-99), sem contraprestação de serviço, com o intuito de dissimular retiradas em espécie dos recursos do programa;

Evidências: Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 2, p. 38-39);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 15, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 38/2004;

Débito:

Data	Valor (R\$)
16/4/2007	3.820,00
9/5/2007	3.828,00

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Exercício de 2006

Irregularidade: Retirada em espécie dos recursos, mediante adulteração de cópia do cheque 850003, apresentado para pagamento da nota fiscal 1466, emitida pela empresa Livraria do Colegial Ltda., em 1/11/2006, no valor de R\$ 5.190,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Conduta: Apresentar documento inidôneo na prestação de contas, mediante expediente fraudulento, com o intuito de dissimular o saque de recursos em espécie;

Evidências: Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 2, p. 43-44);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 16, § 5º, da Resolução CD/FNDE 27/2006;

Débito:

Data	Valor (R\$)
1/11/2006	5.190,00

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE 2006

Irregularidade: Inobservância das exigências da legislação de trânsito nos veículos empregados na prestação do serviço; saque de recursos em espécie, mediante emprego de expediente fraudulento de adulteração documental;

Conduta: Apresentar documento inidôneo na prestação de contas, mediante expediente fraudulento, com o intuito de dissimular o saque de recursos em espécie; permitir o uso de veículos na prestação do serviço sem a observância das exigências da legislação brasileira de trânsito;

Evidências: Relatório de Fiscalização CGU 00964 – 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 2, p. 44-49);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 6º, § 3º, da lei 10.880/2004; art. 6º, inciso II, alínea “a” e 15 da Resolução CD/FNDE 12/2006;

Débito:

Data	Valor (R\$)
11/4/2006	3.785,86
12/4/2006	3.785,86
17/5/2006	3.785,86
4/7/2006	3.785,86
28/7/2006	3.785,86
4/10/2006	3.785,86
3/11/2006	3.785,86
5/12/2006	3.785,86
18/12/2006	3.785,87
Total	34.072,75

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE 2007

Irregularidade: Apresentação de parecer inidôneo do Conselho de Acompanhamento Social – CACS-Fundeb, de aprovação das contas, por falta de registro daquele colegiado no FNDE;

Conduta: Deixar de comprovar a constituição jurídica do Conselho de Acompanhamento Social junto ao FNDE, tornando inválido o parecer disponibilizado na prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Evidências: Parecer 33/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 8/10/2015 (peça 4, p. 172-177); Informação 247/2009- DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/10/2009 (peça 4, p. 30-32); Parecer da Procuradoria Federal Especializada do FNDE (peça 4, p. 98-105)

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 24, § 1º, inciso IV, da Medida Provisória 339, de 28/12/2006; art. 24, § 1º, inciso IV, da lei 11.494/2007;

Débito:

Data	Valor (R\$)
3/5/2007	2.810,86
3/5/2007	2.831,61
4/6/2007	2.831,61
3/7/2007	2.831,61
2/8/2007	2.831,61
4/9/2007	2.831,61
2/10/2007	2.831,61
31/10/2007	2.831,61
18/12/2007	2.831,67
Total	25.463,80

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE 2010

Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas;

Conduta: Deixar de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do programa, nas condições e prazos estabelecidos;

Evidências: Informações 609E-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 (peça 3, p. 186-187) e 752/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2015 (peça 3, p. 199);

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 18, § 1º, da Resolução CD/FNDE 14/2009;

Débito:

Data	Valor (R\$)
1/4/2010	4.964,12
3/5/2010	5.035,88
Total	10.000,00

Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE – Exercício de 2010

Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas;

Conduta: Deixar de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do programa, nas condições e prazos estabelecidos;



Evidências: Informação 751/2015- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 219), de 24/9/2015;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 31, inciso III, da Resolução CD/FNDE 3/2010;

Débito:

Data	Valor (R\$)
1/11/2010	18.000,00

70.2 Audiência do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito Municipal de Catingueira (PB) nas gestões 2005-2008; 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2010;

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Catingueira (PB), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2010;

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2010, cujos prazos para apresentação encerraram-se, respectivamente, em 15/4/2011 e 28/2/2011, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos referidos programas, repassados ao município de Catingueira (PB), na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 18, § 1º, da Resolução CD/FNDE 14/2009; art. 31, inciso III, da Resolução CD/FNDE 3/2010;

71. Por derradeiro, deve ser informado ao responsável, nos expedientes de citação e audiência, o seguinte:

71.1 Caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

71.2 O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

71.3 O Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

71.4 A falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

71.5 A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU;

71.6 A omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado ou mesmo do recolhimento extemporâneo do débito.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 1/6/2019

MARCELLO MAIA SOARES

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 3530-0

ANEXO ÚNICO – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexistência de nexos de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas no PNAE 2006;	Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira (PB)	De 1/1/2005 a 31/12/2012	Distribuir apenas parcialmente os gêneros alimentícios supostamente adquiridos às escolas; adulterar cópia de documentos (cheques), com o intuito de dissimular a prática de saques dos recursos em espécie	A conduta descrita impediu a associação dos débitos na conta corrente específica com a ação governamental contemplada pelo repasse dos recursos	Não há elementos nos autos que demonstrem a existência de boa-fé na conduta incorrida; inexistem hipóteses de potencial falta de consciência da ilicitude dos atos praticados, de inexigibilidade de conduta diversa ou de inimputabilidade do agente
Saque de recursos em espécie, dissimulados com a emissão de cheques nominais à empresa Marquesa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 07.163.532/0001-99), sem qualquer contraprestação associada, rompendo nexos de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas no PNAE 2007			Emitir cheques nominais à empresa Marquesa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 07.163.532/0001-99), sem contraprestação de serviço, com o intuito de dissimular retiradas em espécie dos recursos do programa		

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Retirada em espécie dos recursos, mediante adulteração de cópia do cheque 850003, apresentado para pagamento da nota fiscal 1466, emitida pela empresa Livraria do Colegial Ltda., em 1/11/2006, no valor de R\$ 5.190,00, no PDDE 2006			Apresentar documento inidôneo na prestação de contas, mediante expediente fraudulento, com o intuito de dissimular o saque de recursos em espécie		
inobservância das exigências da legislação de trânsito nos veículos empregados na prestação do serviço; saque de recursos em espécie, mediante emprego de expediente fraudulento de adulteração documental, no PNATE 2006	Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito de Catingueira (PB)		Apresentar documento inidôneo na prestação de contas, mediante expediente fraudulento, com o intuito de dissimular o saque de recursos em espécie; permitir o uso de veículos na prestação do serviço sem a observância das exigências da legislação brasileira de trânsito		
Apresentação de parecer inidôneo do Conselho de Acompanhamento Social – CACS-Fundeb, de aprovação das contas, por falta de registro daquele colegiado no FNDE, no PNATE 2007;			Deixar de comprovar a constituição jurídica do Conselho de Acompanhamento Social junto ao FNDE, tornando inválido o parecer disponibilizado na prestação de contas;		
Omissão do dever de prestar contas no PNATE 2010 e no PDDE-PDE 2010;			Deixar de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do programa, nas condições e prazos estabelecidos;		